Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0927942-37.2024.8.19.0001
APELANTE: JORGE FELIPE DIAS GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Apelação Criminal. Direito Penal. Artigo 171, §2º-A, do Código Penal. Estelionato digital. Sentença condenatória. Ausência de comprovação da quebra da cadeia de custódia da prova. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelos depoimentos testemunhais, pelas capturas de tela extraídas do aparelho celular do acusado, pelo respectivo laudo pericial e pelos dados da reserva de hospedagem realizada no seu nome, mediante a utilização de cartão de crédito de terceiro. Relevância do depoimento da vítima nos crimes patrimoniais. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o acusado pela prática do crime previsto no artigo 171, §2º-A, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a autoria e a materialidade do crime de estelionato digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inobservância do procedimento disciplinado pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, por si só, não acarreta a ilicitude da prova, devendo eventual irregularidade ser analisada em conjunto com os demais elementos produzidos para aferir sua confiabilidade. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegada violação da cadeia de custódia deve ser comprovada, não sendo suficiente sua simples alegação.

4. A materialidade do crime de estelionato encontra-se comprovada, especialmente pelo auto de prisão em flagrante (id. 146142528); capturas de tela (id. 146142534); registro de ocorrência (id. 146142529); auto de apreensão de automóvel (id. 146142530); autos de apreensão de aparelhos celulares (ids. 146142532 e 146142535); dados da reserva de hospedagem (id. 146142534); registro de ocorrência aditado (id. 146147802); e laudos de perícia criminal dos celulares (ids. 218181598 e 2181815995.

5. O dolo específico também se evidencia pela realização da reserva sem intenção de pagamento, através de fraude eletrônica e violação

CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 29/09/2026 17:48:20
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

de mecanismo de segurança, com a utilização indevida dos dados de cartões de crédito de terceiro.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação **CONHECIDA** e **DESPROVIDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal **0927942-37.2024.8.19.0001** em que é apelante **JORGE FELIPE DIAS GOMES** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL 0927942-37.2024.8.19.0001
APELANTE: JORGE FELIPE DIAS GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **JORGE FELIPE DIAS GOMES** contra a sentença, proferida pela 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e o condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, §2º-A, do Código Penal, nos seguintes termos:

> *DISPOSITIVO*
> *Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR JORGE FELIPE DIAS GOMES** pela prática do crime previsto no artigo 171, §2º-A, do Código Penal**;** bem como **ABSOLVER JAQUELINE DE SOUSA FIRMINO** da prática do crime previsto artigo 171, §2º-A, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.*
> *Atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à fixação da pena:*
> ***1)** O Réu é primário e não possuidor de maus antecedentes, conforme sua Folha Penal de índex 146548192. Nesse sentido, não se vê motivos para que sua pena-base seja fixada acima do patamar mínimo legal, qual seja, qual seja, **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, com o valor unitário do DM no mínimo legal.*
> ***2)** Não há incidência de circunstâncias atenuantes, nem agravantes.*
> ***3)** Não há causas de aumento ou diminuição de pena, em razão do que **torno definitivos os quantitativos acima.***
> *Concedo ao Acusado a substituição de sua pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, e outra de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos, ambas a favor de entidade assistencial, a ser indicada pelo Juízo da Execução, com fulcro no art. 44, e §2º, primeira parte, c/c art. 45, §1º, c/c art. 46 e §§, todos do Código Penal.*
> *Fixo, o **regime aberto** para cumprimento da pena prisional do Acusado, em caso de descumprimento das condições acima impostas, na forma do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.*
> ***Condeno** o Réu, outrossim, no pagamento das despesas processuais, observando-se o disposto nos artigos 98, caput e parágrafo 4º, do CPC e 804, do CPP.*
> *Considerando-se que não consta nenhuma restrição relativa aos bens apreendidos, considerando-se, ainda, que não há qualquer indício de que os bens sejam*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

produtos/proveitos do crime, DEFIRO a restituição do veículo e dos aparelhos celulares apreendidos. ***Oficie-se.***
Transitada em julgado, comunique-se a condenação aos órgãos competentes, inclusive na forma do artigo 259, XXIX a XXXII, do Código de Normas da CGJ, ***INTIME-SE a empresa lesada para fornecer os dados bancários para cumprimento da pena restritiva ora imposta. Após, INTIME-SE o Réu para comprovar o cumprimento da presente. Prazo 15 dias e expeçam-se Guias de Execução para Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPEMA).*** *Publicado eletronicamente. R. I. Após, aguarde-se em local virtual próprio. (grifos nossos)*

Adoto, na forma regimental, o relatório do Parecer da Procuradoria de Justiça (item 45):

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Jorge Felipe Dias Gomes contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo Jaqueline, na forma do art. 386, VII, do CPP, e condenando o apelante pela violação ao disposto pelo art. 171, §2º-A do Código Penal. Em seu desfavor, foi arbitrada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a qual fora substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal (id. 255340279). Irresignada com o decisum, a defesa de Jorge interpôs recurso de apelação. Em suas razões, requer o reconhecimento da nulidade das provas digitais, ante suposta quebra da cadeia de custódia, bem como requer a absolvição do apelante, ante suposta insuficiência probatória de autoria e ausência de solo específico (id. 8). Em contrarrazões, o órgão ministerial atuante junto ao juízo a quo refutou as teses apresentadas pela defesa, sustentando a integral manutenção da sentença (id. 31).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento recursal. (item 45).

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o recurso. Cuida-se de apelação interposta por **JORGE FELIPE DIAS GOMES** contra a sentença proferida pela 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e o condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, §2º-A, do Código Penal. Narra a denúncia (id. 164041914):

Entre os dias 23 e 25 de setembro, em horário que não se pode precisar, mas até 12h do dia 25/09, no hotel Santa Vista, localizado na Rua Doutor Júlio Otoni, n°

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

254, Santa Teresa, Rio de Janeiro, nesta cidade, os denunciados, consciente e voluntariamente, agindo em concurso de ações e desígnios, obtiveram, para si, vantagem ilícita, no valor de R$ 979,00 reais (novecentos e setenta e nove reais), mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico conectado à rede de computadores, com violação a mecanismo de segurança, consistente em utilizar os dados do cartão de crédito VISA n° 48546412 3145 3903, validade 04/2028 e CVV 074, banco ITAU e o cartão de crédito com final 4212, ambos de propriedade do lesado Rogério de Oliveira Cabral, para efetuar o pagamento de uma diária do hotel acima citado, conforme descrito no termos de declarações de ids. 146142533, 146142541 e 146142536 e no registro de ocorrência de id. 146142529. Os denunciados entraram em contato, via WhatsApp, com o hotel acima mencionado no dia 23 de setembro do corrente ano, identificando-se com o nome e o CPF do lesado Rogério Oliveira, para efetuar a reserva de uma diária do dia 24/09 a 25/09 e forneceram os dois cartões de crédito supracitados como meio de pagamento da estadia. Em seguida, no dia 24 de setembro, os denunciados, se passando por Rogério, entraram em contato com o estabelecimento, comunicando que realizaram a reserva em nome deste, mas quem iria usufruir da estadia seriam uma suposta sobrinha dele e o namorado. O casal chegou ao hotel no dia 24 de setembro para iniciar a estadia, sem o cartão físico, e informou que os eventuais consumos poderiam ser debitados no cartão de crédito de n° final 3903. Posteriormente, a gerente do hotel, ao ler a conversa no aplicativo WhatsApp, desconfiou de um possível golpe. Com isso, tentou entrar em contato com o titular dos cartões para confirmar a reserva, mas, como não obteve sucesso, acionou a polícia civil. Então, dois policiais se dirigiram para o local e, após conseguirem entrar em contato com o titular do cartão, o qual informou que não conhecia os denunciados e não aprovou qualquer tipo de compra em seu cartão, conduziram os dois à 19ª Delegacia de Polícia.

Insurge-se, inicialmente, a Defesa técnica contra a validade das provas coligidas aos autos, em razão da quebra de sua cadeia. Quanto à alegada inobservância do procedimento disciplinado pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, tal irregularidade, por si só, não acarreta a ilicitude das provas, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos produzidos para verificar sua confiabilidade. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a alegada violação deve ser devidamente comprovada, não bastando sua simples alegação:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REVOLVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, somente é possível em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria.
2. Alegação genérica de quebra da cadeia de custódia, sem indicação de adulteração concreta das provas digitais.
3. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na presente via.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 220.748/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147-B, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; E ARTS. 5º, III e 7º, II, DA LEI N. 11.340/2006. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o reconhecimento da nulidade pela quebra da cadeia de custódia exige a demonstração concreta de sua adulteração, contaminação ou comprometimento de sua integridade, não sendo suficiente a mera indicação de falhas formais nos procedimentos de coleta ou preservação.
2. No caso, a defesa limitou-se a apontar a ausência de mecanismos técnicos de preservação e de documentação da prova digital, sem, contudo, demonstrar alteração, manipulação ou prejuízo efetivo à confiabilidade do material examinado. Assim, as alegações defensivas se mostram insuficientes para justificar a nulidade pretendida.
3. A alteração da conclusão das instâncias originárias, a fim de entender pela quebra da cadeia de custódia e pela ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus e por esta Corte Superior.
4. A decretação de nulidade exige a demonstração de prejuízo concreto, não bastando a mera inobservância de formalidade processual. Incide, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não há nulidade sem efetiva comprovação de prejuízo.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 232.931/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

A própria atuação defensiva ao longo da instrução processual reforça a higidez do conjunto probatório, uma vez que não houve questionamento no momento oportuno acerca de eventual ruptura da cadeia de custódia, tampouco

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

requerimento de realização de perícia destinada a apurar a suposta irregularidade. Por tais razões, **REJEITO A PRELIMINAR**.

A materialidade do crime de estelionato encontra-se comprovada, especialmente pelo auto de prisão em flagrante (id. 146142528); capturas de tela (id. 146142534); registro de ocorrência (id. 146142529); auto de apreensão de automóvel (id. 146142530); autos de apreensão de aparelhos celulares (ids. 146142532 e 146142535); dados da reserva de hospedagem (id. 146142534); registro de ocorrência aditado (id. 146147802); e laudos de perícia criminal dos celulares (ids. 218181598 e 218181599), todos submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa em juízo. A gerente do hotel Santa Vista, Luciana Lourenço Gomes, inicialmente, declarou:

> *QUE trabalha como gerente no hotel Santa Vista, localizado na rua Dr. Julio Otoni, 254, Santa Tereza, nesta cidade; QUE exerce esse cargo há cerca de 01 ano; QUE no dia 23 de setembro foi realizada uma reserva em nome de ROGERIO OLIVEIRA e, para tanto, foram informados 02 números de cartão para pagar o total devido (R$ 979,00); QUE o número do cartão VISA 4854 6412 3145 3903, validade 04/2028 e CVV 074, banco ITAU foi utilizado para pagar metade do valor (R$ 489,50); QUE o valor referente ao pagamento (R$ 489,50) foi debitado do cartão de crédito citado; QUE outro cartão com o final 4122 foi utilizado para pagar o restante do valor devido; QUE, segundo funcionários do hotel, os dados deste último cartão foram enviados por Whatsapp; QUE a mensagem foi apagada pelo remetente, logo, não foi possível verificar os demais números do cartão final 4122; QUE também foi informado o número do CPF 907.360.527-04; QUE a reserva foi para uma diária do dia 24 para o dia 25 deste mês; QUE, após a reserva, uma pessoa entrou em contato e disse que havia acabado de fazer uma reserva em nome de ROGERIO OLIVEIRA e quem iria usufruir da reserva seria uma sobrinha com o namorado; QUE essa pessoa não citou o nome deste suposta sobrinha; QUE no dia 24, as 16h17, essa pessoa mandou os documentos da suposta sobrinha e namorado, com os nomes JAQUELINE DE SOUZA FIRMINO e JORGE FELIPE DIAS GOMES; QUE, de fato, foi esse casal que se apresentou no hotel para usufruir da reserva, tendo feito check-in; QUE o casal não possuia o cartão físico; QUE, no check-in, perguntado sobre qual seria o cartão para garantia de eventuais consumos e/ou danos, o casal afirmou que poderia ser o final 3903; QUE o cartão permanece em disponibilidade desde ontem, no momento do check in, até hoje, 25/09/2024, a fim de sanar o pagamento de todos os consumos realizados no estabelecimento comercial, até o check-out, que seria hoje às 12h00min; QUE, portanto, esse foi o cartão que estava disponível para o hotel fazer todas as cobranças dos consumos realizados durante a estadia do casal; QUE a declarante possui um aplicativo em seu telefone celular de uso pessoal para acompanhar o atendimento via Whatsapp; QUE a declarante, ao ler a conversa, passou a desconfiar de aplicação de golpe; QUE isso se deu porque, por volta da 19h, uma*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

pessoa identificada como CAIO disse que iria pagar a reserva de um funcionário da sua empresa porque não queria que o funcionário tivesse gasto; QUE, dada sua experieñcia, isso nunca acontece; QUE, enquanto analisava essa conversa com CAIO, viu que chegou uma mensagem do ROGERIO OLIVEIRA falando um amigo estava tentando fazer uma reserva e não estava conseguindo; QUE ROGERIO deu o numero que estava sendo utilizado por CAIO; QUE, portanto, as duas pessoas que se identificavam como ROGERIO e CAIO estavam associados; QUE passou a analisar a conversa e os documentos apresentados para a reserva e percebeu que também se tratava de golpe porque o nome do cartão não batia com os hóspedes e, ainda, os e-mails eram diferentes; QUE, no momento da reserva, o e-mail apresentado foi hugo782217@gmail.com; QUE, então, acionou a Policia Civil para apresentar o caso; QUE o autor, identificado como JORGE FELIPE, já esteve em outras 03 oportunidades no hotel (15/07 a 17/07; 03/09 a 06/09 e 06/09 a 07/09) e, em todas, utilizou como meio de pagamento cartão de crédito em nome de terceiros, apesar de ter colocado o próprio CPF.

A vítima Rogério Oliveira Cabral declarou em juízo:

Por volta das 23h, encontrava-se em sua residência quando, no dia seguinte, recebeu uma ligação da polícia informando que haviam tentado realizar uma transação financeira utilizando dados de um cartão em seu nome. Informou que a tentativa de compra ocorreu em uma pousada e que o cartão utilizado possuía apenas o seu nome e a bandeira VISA, porém os números não correspondiam a nenhum de seus cartões legítimos. Relatou que, inicialmente, a pousada entrou em contato durante a noite e, na manhã seguinte, recebeu nova ligação da autoridade policial, confirmando a tentativa de fraude. Disse que não conhece os acusados e que nenhum valor chegou a ser debitado de sua conta, pois a operação não foi concluída. Acrescentou ainda que os números apresentados pela polícia não guardavam relação com nenhum de seus cartões bancários. Informou que não precisou comparecer à Delegacia, tendo apenas conferido os dados que lhe foram apresentados pela autoridade policial. Disse ainda que entrou em contato com o banco emissor, mas não houve confirmação de movimentação suspeita. Relatou que não teve contato com funcionários da pousada e que o policial chegou a solicitar seu comparecimento, porém todo o atendimento foi realizado por meio do aplicativo de mensagens "WhatsApp", ocasião em que prestou as informações solicitadas. Por fim, informou que não sofreu qualquer prejuízo financeiro em razão dos fatos narrados.

A gerente do hotel, Luciana Lourenço Gomes, ratificou integralmente, em juízo o depoimento prestado na fase inquisitorial, nos seguintes termos:

Disse que não conhecia os acusados antes dos fatos, tendo-os conhecido apenas durante o processo de reserva, na condição de clientes. ***Informou que os funcionários do estabelecimento utilizam um sistema de mensagens***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

compartilhado, no qual todas as comunicações ficam visíveis para os colaboradores que possuem acesso*. Relatou que estava em casa quando os acusados chegaram à pousada,* ***e, ao ler as mensagens trocadas durante o processo de reserva, percebeu comportamento suspeito por parte dos hóspedes, razão pela qual comunicou ao seu superior, identificado como Jean, dizendo que "a situação estava esquisita". Disse que o processo de reserva é realizado por meio do site, sendo o pagamento normalmente dividido em duas partes — 50% à distância e 50% presencialmente —, sem que, em geral, ocorram problemas****. Contudo, observou que, no caso dos acusados,* ***houve insistência para que o pagamento fosse feito integralmente de forma remota, o que despertou desconfiança****. Informou que, ao serem questionados,* ***os acusados alegaram que o cartão de crédito pertencia a um tio, e que não poderiam levá-lo até o local. No entanto, as versões apresentadas foram se alterando ao longo das mensagens, o que reforçou a suspeita****. Relatou que houve contradições nas mensagens****, inclusive quando os acusados afirmaram que um amigo também se hospedaria na pousada, o qual enviou um documento de identidade claramente falsificado****. Disse que esse suposto amigo não chegou a comparecer, e que, diante da desconfiança, optou por não efetivar nova reserva, pois, para o check-in, é necessário o envio prévio dos documentos de identificação. Informou que esse "amigo" tentou contato por outro número de telefone, mas foi bloqueado no sistema, não conseguindo concluir a reserva.* ***Acrescentou que a primeira transação chegou a ser aprovada, uma vez que à época ainda não havia suspeita, porém, após perceber as inconsistências, entrou em contato com a polícia****.* ***Disse que o acusado já havia se hospedado anteriormente no local, ocasião em que estava acompanhado de uma mulher apresentada como irmã, mas ressaltou que não estava presente naquela data****. Relatou que a primeira metade do pagamento chegou a ser debitada, porém não foi recebida, pois a transação foi posteriormente cancelada.* ***Disse ainda que o checkin foi realizado normalmente, e que os acusados pernoitaram no local, usufruindo das dependências e, possivelmente, do frigobar, embora não tenha certeza sobre o consumo****. Informou que, na qualidade de gerente, entrou em contato com a Delegacia de Polícia para relatar os fatos, uma vez que as circunstâncias lhe causaram estranheza. Disse que o inspetor verificou que o titular do cartão não correspondia à pessoa hospedada, tendo entrado em contato com o verdadeiro titular. Relatou que o titular do cartão informou não conhecer os acusados, não saber do que se tratava e tampouco ter autorizado a reserva. Acrescentou que conversou com a vítima apenas posteriormente, recordando-se de poucas palavras trocadas. Disse que o casal foi detido pela polícia no dia seguinte, não tendo a depoente participado da abordagem. Esclareceu que, para realizar uma reserva, o cliente deve preencher no site seus dados pessoais e bancários, sendo o cartão mantido para eventual cobrança de consumos. No momento do checkout, o hóspede é questionado se deseja pagar com o mesmo cartão ou utilizar outro. Informou que o pagamento padrão é de 50% no ato da reserva e 50% no check-in. No caso concreto, a transação foi inicialmente aceita, mas posteriormente denunciada como fraudulenta junto ao banco emissor. Ressaltou que a identidade*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

dos hóspedes é enviada previamente ao check-in, como procedimento padrão do estabelecimento. (grifos nossos)

O policial civil Rafael Antonio Gomes Rangel esclareceu:

Disse que não conhece os acusados, mas se recorda dos fatos. Informou que a gerente do hotel entrou em contato com a equipe policial, relatando já ter ocorrido outra prisão no mesmo local, envolvendo fraude semelhante, consistente na utilização de dados de cartões de terceiros para efetuar reservas e hospedagens. Relatou que, diante das informações recebidas, a equipe deslocou-se até o hotel e conseguiu contato com a vítima, titular do cartão, a qual afirmou desconhecer completamente a transação. Disse que, por meio de pesquisa nos sistemas da Polícia Civil, foi possível localizar o contato da vítima, e que, após a constatação dos fatos, os dois acusados foram conduzidos até a delegacia. Informou que, no momento da abordagem, o acusado declarou que um conhecido havia conseguido "esse esquema" para ele, referente à hospedagem obtida de forma fraudulenta. Relatou que os acusados estavam hospedados em um quarto próximo à recepção e que o delegado Thiago também se encontrava no local durante a diligência. Disse que não sabe informar se o contato com a vítima foi realizado antes da ida ao hotel ou durante o deslocamento, não se recordando exatamente da sequência dos acontecimentos em razão do lapso temporal. Informou que, por se tratar de prisão em flagrante, não acompanhou o procedimento posterior, tendo apenas registrado a ocorrência. Relatou que não se recorda se a oitiva da vítima ocorreu na delegacia ou na região de Campo Grande, mas acredita que o termo de declaração da vítima tenha sido encaminhado à delegacia daquela área, onde provavelmente foi colhido e assinado, a pedido da autoridade policial local. Disse que abordou os dois acusados no hotel, ocasião em que ambos confessaram o crime. Informou que não era a primeira vez que os acusados se hospedavam naquele estabelecimento. Relatou que a reserva havia sido feita de forma online, utilizando-se dos dados do cartão da vítima. Disse ainda que um conhecido dos acusados tinha um "esquema" que permitia obter reservas por valores inferiores, razão pela qual o acusado adquiriu a hospedagem de um terceiro, que efetuava as reservas com dados de outras pessoas, pagando quantia menor.

No mesmo sentido, o policial Gustavo Fernandes declarou:

*Disse que reconhece os acusados, afirmando não tê-los conhecido antes dos fatos. Informou que o Delegado da sede policial solicitou seu deslocamento até o local dos fatos a fim de verificar uma possível fraude, e que, ao chegar à pousada, encontrou o casal de acusados no estabelecimento. Relatou que, segundo informações da gerência, já havia suspeita de utilização de dados de terceiros para efetuar a reserva da hospedagem. Disse que, no momento em que abordou o casal, questionou se estavam utilizando cartão de crédito próprio**. O acusado respondeu que não era titular do cartão, afirmando que havia comprado a reserva de um***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

amigo, que lhe vendera a hospedagem por cerca de R$ 100,00 (cem reais). Acrescentou que o acusado disse não possuir os dados desse amigo, alegando apenas que era um conhecido do bairro, com quem não mantinha relação de intimidade*. Informou* ***que o acusado declarou estar apenas utilizando o voucher adquirido, reconhecendo que o cartão utilizado para a transação não lhe pertencia****. Disse que não se recorda exatamente do horário em que esteve no local, mas que era durante o dia e ainda estava claro. Relatou que não se recorda se os fatos ocorreram no dia do check-in ou no dia do check-out. Por fim, informou que não se lembra como a vítima foi localizada, mas acredita que a identificação tenha ocorrido por meio do setor de inteligência policial, não recordando, contudo, o momento exato em que isso se deu. (grifos nossos)*

O réu negou integralmente os fatos narrados na denúncia, afirmando:

Que não são verdadeiras as acusações que lhe foram imputadas. Relatou que, à época dos fatos, estava em desentendimento com a acusada, sua companheira, e que a teria convidado para uma possível reconciliação. ***Informou que já era cliente do hotel, tendo se hospedado em outras ocasiões, sem qualquer problema anterior****. Disse que* ***um conhecido lhe ofereceu um voucher de hospedagem em troca de um serviço de lavagem de sofá****, realizado por sua empresa de limpeza de estofados. Esclareceu que a transação consistiu em uma permuta de serviços, sem envolvimento financeiro direto.* ***Relatou que trocou mensagens com o hotel apenas no momento do check-in, ocasião em que não forneceu dados de cartão de crédito, pois, segundo ele, o pagamento já havia sido ajustado na permuta com o referido conhecido****. Disse que o amigo lhe informou que bastaria comparecer ao hotel, realizar o check-in e apresentar seu nome e documentos pessoais.* ***Afirmou que não possui os dados de contato desse conhecido e que não foi ele quem efetuou a reserva, tendo apenas comparecido ao hotel conforme o combinado****. Informou que não manteve contato prévio com os funcionários do hotel, limitando-se a entregar seus documentos de identificação no momento da chegada. Relatou que, à época, não chegou a conversar com a acusada sobre os fatos, pois não houve tempo hábil e não trataram do assunto. Disse que, ao chegar ao hotel, apenas foram solicitados os documentos pessoais, e que os consumos seriam pagos no checkout, conforme procedimento adotado nas hospedagens anteriores que já havia realizado. (grifos nossos)*

Infere-se dos depoimentos prestados a existência de narrativas coerentes, coesas e harmônicas, que apontam, de forma segura e convergente, para a autoria do acusado. Além disso, as provas digitais coligidas aos autos, notadamente as capturas de tela do celular (id. 146142534), os autos de apreensão dos aparelhos celulares (ids. 146142532 e 146142535), os dados relativos à reserva de hospedagem (id. 146142534) e os laudos de perícia

criminal realizados nos aparelhos celulares (ids. 218181598 e 218181599), mostram-se igualmente contundentes quanto à autoria.

A versão apresentada pelo acusado não encontra respaldo no conjunto probatório, pois ele não soube indicar o nome ou o telefone do suposto conhecido que lhe teria fornecido o *voucher* de hospedagem, tampouco apresentou qualquer registro de conversa que corroborasse sua narrativa. Além disso, afirmou já ter se hospedado anteriormente no estabelecimento, circunstância não mencionada pela gerente do hotel, o que enfraquece a credibilidade do seu relato. O dolo específico do acusado também restou evidenciado, na medida em que realizou a reserva no estabelecimento sem qualquer intenção de efetuar o pagamento, valendo-se de fraude praticada por meio de dispositivo eletrônico conectado à rede de computadores, mediante violação de mecanismo de segurança. Para tanto, utilizou os dados do cartão de crédito VISA 48546412 3145 3903, com validade até 04/2028 e CVV 074, vinculado ao Banco Itaú, bem como os dados do cartão de crédito com final 4212.

Portanto, o Ministério Público se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, razão pela qual a sentença deve ser mantida em sua integralidade. É importante destacar que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância para o deslinde da causa. Nesse sentido, a jurisprudência:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido (*AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.627 - SC (2018/0037390-7, julgado em 03.05.2018)*

No que tange à individualização da pena, não há reparos a serem feitos, porquanto observados os parâmetros legais, com a manutenção da reprimenda no mínimo legal.

Consideram-se, para os devidos fins, prequestionados os dispositivos legais suscitados pela Defesa técnica, embora não se vislumbre, no caso em comento, qualquer violação a tais dispositivos.

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ